

DECRETO Nº 22.592, DE 29 DE MARÇO DE 1933

Concede novo prazo, improrrogável, para que sejam supridas as omissões verificadas nas listas dos cidadãos alistáveis *ex-officio*, e dá outras providência.

O Código Eleitoral e a legislação subsequente, provendo a qualificação *ex-officio* dos funcionários públicos, cometeram aos chefes dos departamentos da administração, federal, municipal ou estadual, a obrigação de remeterem as listas dos serventuários alistáveis, civis e militares, no prazo que foi prefixado. Sucede, porém, que, extinto aquele prazo e, posteriormente, encerrado o período de qualificação, verificaram-se várias omissões nas listas em apreço, principalmente nas providas dos corpos do Exército, resultando disso das constantes transferências de oficiais e suas classificações, e comissões fóra da tropa. Cumpre, entretanto, considerar que as sanções, em que hajam ocorrido os responsáveis pelas referidas listas, não resolvem o interesse individual dos omitidos, convindo, pois, prevenir em tempo, e definitivamente, o mal decorrente das faltas verificadas.

— Outra providência, no momento, indispensável, é a que se refere à grande massa de títulos que terão de ser expedidos pelos cartórios eleitorais aos cidadãos inscritos a tempo de concorrerem às urnas, no próximo pleito. Para isso mister se faz o funcionalismo de que dispõe o serviço não desperdice o seu tempo útil em trabalhos que podem ser executados oportunamente, sem prejuízo do alistamento.

Isto posto, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Os chefes dos serviços públicos, civis e militares, e demais encarregados da remessa das listas dos cidadãos qualificáveis *ex-officio*, nos termos do art. 37 do Código Eleitoral e do art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, deverão remeter, no prazo improrrogável de cinco dias, que serão contados da publicação deste decreto, ao juiz respectivo, a lista dos cidadãos cujos nomes hajam sido omitidos na relação anteriormente enviada.

§ 1º Os cidadãos qualificáveis *ex-officio*, prejudicados pela omissão verificada, deverão fornecer aos responsáveis pelo envio das listas, todas as informações necessárias à satisfação do disposto na última parte do citado art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

Art. 2º A expedição para entrega, dos títulos eleitorais far-se-á antes de ser ultimada a escrituração das segundas e terceiras vias, pelo Cartório, desde que o juiz verifique conter o processo todas as peças exigidas e nele hajam sido observadas as demais formalidades legais.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1933, 112ª da Independência e 45ª da República.— GETULIO VARGAS — Francisco Antunes Maciel.